CONCLUSÃO

Em 02/12/2013 16:25:01, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr.,

subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: 4001475-20.2013.8.26.0566 (n° de ordem 2230/13) Classe – Assunto: **Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor**

Requerentes: JESSICA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS e LEANDRO

APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS

Requerida: LAURA BARUFE DOS SANTOS (falecida)

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para poder sacar no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de sua avó requerida. Os requerentes exibiram certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerentes pleitearem o levantamento do resíduo do crédito previdenciário nasceu com o fenômeno da morte de sua avó paterna LAURA BARUFE DOS SANTOS, RG 36.877.092-2-SSP/SP, CPF 225.885.008-89, ocorrido em 16/09/2013, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos.

Os requerentes são seus netos deixados por seu único filho, falecido em



05/06/2006, portanto, herdeiros por representação a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil).

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para determinar a expedição do alvará para que o Espólio da requerida, a ser representado pela requerente JESSICA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG 41.994.075-3-SSP/SP, CPF 397.555.588-29, no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício de pensão por morte NB 21/116890269/7, no valor de R\$2.621,01, indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos, a qual na qualidade de credora-solidária, responsabilizar-se-á pelo pagamento da cota-parte pertencente ao outro herdeiro-requerente. A autorizada poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução daquele objetivo. Prazo: 120 dias. Concedo aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de alvará para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado dos requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada no DJe. Assim que publicada em cartório ocorrerá o trânsito em julgado, dispensada a certificação.

P.R.I.C. e ao arquivo, desde já.

São Carlos, 02 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA